

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, a qual, atuando como mandatária da União, identificou irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 268.398-50/2008. Referida avença foi firmada entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, tendo por objeto a transferência de recursos federais destinados a obras de modernização, reforma e ampliação do Estádio Municipal Laura Bandeira de Melo.

2. O instrumento de repasse de recursos federais previa R\$ 831.690,53 como valor global para a execução do objeto, dos quais R\$ 585.000,00 representavam a parcela federal e R\$ 246.690,53 de contrapartida da convenente. No total, foram repassados R\$ 100.765,00 em recursos federais, divididos em duas parcelas, uma liberada em 16/12/2011 e outra em 5/7/2012.

3. A irregularidade identificada pela mandatária da União consistiu em inexecução parcial do objeto. Houve paralisação da obra em abril/2012 (peça 2, p. 193), após rescisão do contrato de execução das obras firmado pelo município convenente com a empresa FJM Construções Ltda. Houve tentativa de contratar sem sucesso o remanescente da obra com a segunda colocada na licitação e de realização de nova licitação, a qual não foi aprovada pela mandatária da União. A Caixa também pontuou que a parcela executada não teve serventia ou representou benefício para a comunidade.

4. Encaminhada a TCE ao Tribunal, a SecexTCE efetivou a citação de dois responsáveis solidários: (i) o Sr. José Pereira de Araújo (ex-prefeito municipal nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008; e de 1º/1/2013 a 31/12/2016) e; (ii) o Sr. José Fernando Moreira da Silva (ex-prefeito municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), havendo ambos permanecido silentes nos autos. O débito apurado consistiu no valor total de recursos federais repassados para o município, considerando a execução parcial do objeto e sua imprestabilidade para utilização pela comunidade local.

5. Em uma primeira instrução de mérito (peças 41 e 42), a SecexTCE propôs considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares suas contas com condenação ao pagamento de débito acrescido de juros de mora e multa.

6. Por sua vez, o MPTCU, em primeiro parecer acostado à peça 43, considerou que faltariam evidências mais robustas que pudessem fundamentar a responsabilização do Sr. José Fernando Moreira da Silva por ausência de funcionalidade da obra. Em razão disso, acolhi proposta do MPTCU que fosse feita diligência à Caixa Econômica Federal para obtenção de novas evidências, especialmente a documentação relacionada à rescisão contratual da obra e a realização de nova licitação.

7. Colhidas e analisadas essas evidências, a SecexTCE reforçou sua proposta anterior (peças 57-59). Por sua vez, o MPTCU, em novo parecer constante da peça 60, considerou que a responsabilização do Sr. José Fernando não seria cabível, uma vez que o referido gestor municipal teria tomado medidas durante seu mandato municipal para concluir a obra, tendo buscado convocar sem sucesso a 2ª colocada na licitação para executar o remanescente da obra e realizar nova licitação.

8. Além disso, assinalou o MPTCU que a Caixa teria atestado a adequabilidade dos serviços executados durante a gestão do Sr. José Fernando em vistorias *in loco* realizadas à época.

9. Em relação ao Sr. José Pereira de Araújo, o MPTCU concordou com a proposta da unidade instrutora, tendo concluído que o responsável em tela teve condutas que contribuíram para a paralisação e conseqüente insucesso da obra, notadamente a alteração, por iniciativa própria e sem prévia submissão à Caixa, do projeto do estádio, além do insucesso em atender às exigências técnicas da Caixa relacionadas aos pleitos de reprogramação da obra por ele realizados.

10. Frente a esse cenário, o MPTCU propõe: (i) afastar a responsabilidade do Sr. José Fernando Moreira da Silva; (ii) julgar irregulares as contas do Sr. José Pereira de Araújo, ressalvando que, em face de juntada de nova documentação aos autos após citação do responsável via edital,

caberia a este Relator avaliar a pertinência de eventual renovação do chamamento aos autos dos responsáveis.

11. Feito esse o resumo dos autos, passo a decidir.

12. Primeiramente, considero ser desnecessária a renovação da citação dos responsáveis nos autos, conforme ventilado pelo MPTCU. A jurisprudência do Tribunal acerca do tema considera que a renovação do contraditório no caso de juntada aos autos de novos documentos após a efetivação da citação dos responsáveis é cabível quando esses novos elementos lhes forem desfavoráveis (Acórdão 3.615/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 3.678/2022-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.670/2021-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

13. No caso concreto, a diligência promovida tratou de esclarecimento pontual acerca dos motivos para a rescisão do contrato da obra, bem como as circunstâncias relativas a eventual realização de nova licitação. Em outras palavras, são elementos que teriam o condão tão somente de eventualmente elidir a responsabilidade dos gestores já citados, não lhes sendo desfavoráveis, uma vez que poderiam vir a confirmar possível conduta diligente e cuidadosa dos responsáveis em evitar a paralisação ou o insucesso da obra. Vale destacar que a documentação não acarretou qualquer agravamento ou nova imputação de responsabilidade.

14. Além disso, nos presentes autos, o responsáveis foram revéis. Conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma das consequências da revelia consiste no prosseguimento do processo.

15. Por essas razões, considero que os autos se encontram aptos para serem julgados pelo Tribunal.

16. Em segundo lugar, registro que o cerne da dissonância entre a unidade instrutora e o MPTCU reside na responsabilização ou não do Sr. José Fernando. Ao passo que o MPTCU considera que os serviços executados durante sua gestão teriam sido considerados adequados pela Caixa e que esse responsável teria tomado medidas visando retomar a obra, a unidade instrutora pontua que a rescisão do contrato da obra ocorreu na gestão do responsável motivada pela ausência de recursos financeiros para o aporte da contrapartida municipal, segundo registrado nos documentos que embasaram o distrato da obra.

17. Além disso, a unidade instrutora destaca que, após a recusa da segunda colocada em executar o remanescente da obra, o Sr. José Fernando não tomou medidas tempestivas para iniciar novo procedimento licitatório, em face, providência adotada apenas na gestão municipal subsequente. A SecexTCE considerou, ainda, que essa conduta seria de fácil execução, já que todos os elementos técnicos necessários para nova contratação já estariam disponíveis.

18. Pedindo vênias ao *Parquet*, concordo com a unidade instrutora. Há elementos que mostram que o Sr. José Fernando concorreu para a rescisão contratual e consequente paralisação da obra, considerando que, conforme peça 48, p. 51-59, o distrato foi acarretado por falta de recursos municipais para aportes de contrapartida. Com efeito, a falta de recursos de contrapartida para pagamento de medições contratuais consiste em irregularidade atribuível à responsabilidade do gestor municipal, visto que disponibilizar recursos suficientes para fazer frente aos compromissos de contrapartida financeira assumida no contrato de repasse se encontra entre suas responsabilidades constantes do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.170/2007 e do art. 7º, inciso VII, da Portaria Interministerial 424/2016.

19. Aliás, vale destacar que o parecer jurídico da Procuradoria jurídica municipal referente à rescisão contratual da obra (peça 48, p. 58) sinaliza que os gestores municipais à época informaram que os recursos destinados à contrapartida do contrato de repasse foram utilizados em outras despesas consideradas necessárias. O parecer jurídico em comento ainda anota que deveriam ter sido reservados recursos suficientes para suportar as despesas do contrato.

20. Além disso, como apontou a unidade instrutora, o referido responsável não tomou medidas tempestivas para realização de nova licitação da obra, cabendo lembrar que a paralisação da obra ocorreu em abril/2012 (peça 2, p. 193) e a rescisão contratual da obra em junho/2012 (peça 48, p. 51-52). A recusa da segunda colocada na licitação em executar o remanescente de obra aconteceu em 23/7/2012 (peça 48, p. 62), ou seja, ainda havia tempo suficiente para, ao menos, publicar um novo edital de licitação para o remanescente de obra antes do término da gestão. O novo edital de licitação foi publicado apenas em setembro/2013 (peça 49, p. 11), já na gestão subsequente à do Sr. José Fernando.

21. Ante o exposto, concordo com a análise efetivada pela SecexTCE e a incorporo como minhas razões de decidir.

22. Como passo final, considero oportuno realizar uma análise acerca de eventual ocorrência de prescrição no caso concreto, sob o prisma da novel Resolução TCU 344/2022, visto ser essa uma matéria de ordem pública e considerando que o exame feito pela unidade técnica na instrução acostada à peça 10 se balizou em parâmetros anteriores a esse ato normativo.

23. No caso concreto, o marco inicial de contagem do prazo prescricional aplicável é a data em que a administração pública tomou conhecimento do dano praticado, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022. O contrato de repasse teve sua vigência expirada em 31/5/2016, sem que o objeto tivesse sido concluído e sem que houvesse alguma parcela executada com funcionalidade. Logo em seguida, em 28/7/2016 (peça 3, p. 6), a Caixa registrou sua conclusão de ter ocorrido débito decorrente da inexecução do objeto – trata-se, portanto, da data de contagem do marco inicial de prescrição.

24. Em seguida, ocorreram os seguintes marcos interruptivos de prescrição, todos previstos no art. 5º, da Resolução TCU 344/2022:

- a) Notificação dos responsáveis na fase interna da TCE – 30/5/2016 (peça 3, p. 12);
- b) Parecer circunstanciado de instauração da TCE – 28/7/2016 (peça 3, p. 6);
- c) Relatório da fase interna da TCE – 16/2/2018 (peça 3, p. 192-197);
- d) Relatório de auditoria da CGU – 21/2/2019 (peça 4, p. 7-10);
- e) Certificado de auditoria da CGU – 27/2/2019 (peça 4, p. 11-12);
- f) Parecer do dirigente de controle interno – 27/2/2019 (peça 4, p. 13);
- g) Pronunciamento ministerial do Ministério da Cidadania – 18/3/2019 (peça 8, p. 1-2);
- h) Encaminhamento da TCE para o Tribunal – 22/3/2019 (peça 2, p. 1-2);
- i) Citação dos responsáveis - 10/3/2021 (José Fernando Moreira da Silva) e 16/8/2021 (data da publicação no Diário Oficial da União do edital de citação de José Pereira de Araújo - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-n-953/2021-tcu/seproc-de-9-de-agosto-de-2021-338569243>, acesso em 18/4/2023);
- j) Primeira instrução de mérito da SecexTCE – 15/12/2021 (peças 41 e 42);
- k) Primeiro parecer do MPTCU com proposta preliminar de diligência – 27/1/2022 (peça 43);
- l) Despacho deste Relator acolhendo proposta de diligência que importa em apuração dos fatos – 7/3/2022 (peça 44);
- m) Segunda instrução de mérito da SecexTCE – 31/8/2022 (peças 57 a 59); e
- n) Segundo parecer do MPTCU – 6/9/2022 (peça 60).

25. Verifica-se que, considerando os marcos interruptivos descritos acima, não se operou a prescrição prevista no art. 1º do supracitado normativo do Tribunal. Ademais, desde o marco inicial de contagem do prazo prescricional em 28/7/2016, verifica-se não ter ocorrido prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022.

26. Diante disso, concluo ser cabível o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis solidários citados, com condenação ao pagamento do débito apurado nestes autos atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, bem como entendo pertinente a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas imputadas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator